



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.662 - DF
(2023/0340151-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAURO CLÁUDIO SCHWARZ
AGRAVADO : SÉRGIO FÓES
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O início do interstício prescricional (prescrição da pretensão executória) prescinde de prévia intimação do credor para adoção das providências necessárias à satisfação do seu direito.
2. O trânsito em julgado da decisão que revogou tutela antecipada que assegurou a percepção de valores a servidor público é o *dies a quo* da prescrição da pretensão de reposição ao erário.
3. O Direito brasileiro estabelece a prescritibilidade como regra, de maneira que a interpretação de norma que admite imprescritibilidade deve ser restritiva.
4. Agavo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.662 - DF
(2023/0340151-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **SAURO CLÁUDIO SCHWARZ**
AGRAVADO : **SÉRGIO FÓES**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 2970-2971, que reconheceu a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e, com fundamento no art. 332, § 1º, do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido devolução de valores pagos a título de antecipação de tutela revogada em desfavor de SÉRGIO FÓES.

A agravante reconhece que a decisão transitou em julgado em 14/12/2016, entretanto, argumenta que teve ciência da baixa dos autos a esta Corte apenas em 30/4/2018, momento a partir do qual, no seu entendimento, deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional. No mérito, defende que, em razão de o caso concreto estar fora do espectro do RE n. 669.069/MG, julgado em sede de repercussão geral, deve ser reconhecida a impossibilidade de decretação de prescrição decorrente de ato judicial reformado, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso ao colegiado a fim de que seja reformada a decisão impugnada.

Intimado para resposta, SÉRGIO FÓES deixou transcorrer o prazo sem impugnação ao recurso (fl. 2982).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.662 - DF
(2023/0340151-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAURO CLÁUDIO SCHWARZ
AGRAVADO : SÉRGIO FÓES
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O início do interstício prescricional (prescrição da pretensão executória) prescinde de prévia intimação do credor para adoção das providências necessárias à satisfação do seu direito.
2. O trânsito em julgado da decisão que revogou tutela antecipada que assegurou a percepção de valores a servidor público é o *dies a quo* da prescrição da pretensão de reposição ao erário.
3. O Direito brasileiro estabelece a prescritibilidade como regra, de maneira que a interpretação de norma que admite imprescritibilidade deve ser restritiva.
4. Agavo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

No que diz respeito à contagem do prazo prescricional que, na visão da UNIÃO, deveria ter início a partir da ciência da baixa dos autos a esta Corte (ocorrida "apenas em 30/4/2018, conforme fl. 2874 dos autos"), o argumento não prospera.

A contagem da prescrição da pretensão executória prescinde de prévia intimação do credor para adoção das providências necessárias à satisfação do seu direito. Dessa forma, é automático o início da contagem a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional da execução é a data do trânsito em julgado, momento em que surge, para o vencedor, a pretensão executória, sendo irrelevante, para tanto, sua intimação.

Precedentes: AgInt no AREsp 530.094/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/05/2021; AgInt nos EDcl nos EAREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 28/05/2018; e AgInt nos EDcl no AREsp 609.742/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/05/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.585.917/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.)

Ademais, em última análise, a agravante foi devidamente intimada da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, que ratificou a cassação da liminar que suspendera os efeitos do decreto demissório.

Quanto ao mérito, o Direito brasileiro estabelece a prescritibilidade como regra. Logo, em geral, as demandas judiciais estão sujeitas a prazos prescricionais, ideia essa que encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

Não se ignora que o Supremo Tribunal Federal, de forma excepcional, reconheceu, em sede de repercussão geral, que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897).

Ocorre que, *in casu*, como afirmado pela própria UNIÃO, não se trata ato de improbidade administrativa, de maneira que esse precedente não é aplicável.

A pretensão de aplicação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o qual “lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento", não comporta acolhimento. Como a regra é a existência de prazo prescricional no ordenamento jurídico brasileiro, e a imprescritibilidade a exceção - estando todas as possibilidades expressas na Constituição Federal -, tal norma deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo possível ampliar o significado para alcançar nova hipótese de imprescritibilidade.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0340151-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 11.662 / DF**

Número Origem: 200600652725

EM MESA

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : UNIÃO
EXECUTADO : SAURO CLAUDIO SCHWARZ
EXECUTADO : SERGIO FÓES
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SAURO CLÁUDIO SCHWARZ
AGRAVADO : SÉRGIO FÓES
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.